



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000433-25.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCAS PRADO FERNANDES DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000433-25.2025.8.26.0520

Agravante: Lucas Prado Fernandes de Jesus

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Magistrada: Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Voto 11276

Ementa. Agravo. Pretensão de conversão do regime fechado em prisão domiciliar humanitária. Problemas de saúde. Não demonstrada a impossibilidade de tratamento na unidade prisional. Ausência de provas da imprescindibilidade. Negado provimento ao recurso. Não preenchimento do requisito previsto no caput, do artigo 117 da LEP. Ausência de situação excepcional. Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de agravo em execução interposto por Lucas Prado Fernandes de Jesus, contra a decisão proferida (fls. 171/172), que indeferiu o pedido de conversão do regime fechado em prisão albergue domiciliar.

Inconformada, pleiteou a combativa Defesa a reforma da decisão com a conversão em prisão albergue domiciliar, uma vez que o agravante estaria enfrentando grave problema de saúde, com a utilização de bolsa de colostomia, necessitando de tratamento ininterrupto e contínuo, não oferecido pela unidade prisional (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 180/183).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 185).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 194/195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

O agravante Lucas Prado Fernandes de Jesus foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 15 anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de organização criminosa e comércio ilegal de armas de fogo, com previsão de término do cumprimento para 02 de julho de 2035 (fls. 161/164).

Em primeiro grau, o apenado pleiteou a conversão da pena em prisão domiciliar, razão pela qual o magistrado *a quo* requisitou informações sobre o atual estado de saúde do condenado, sendo respondido pela Diretoria de Núcleo de Atendimento à saúde (fls. 157/158).

Ao final, o Juízo indeferiu o pedido, sob a seguinte fundamentação:

“Destaca-se, antes de mais, que fundamentos e argumentações semelhantes já foram analisados por este Juízo em outra oportunidade (aos 31.03.2023 - fls. 146/147), sem que se vislumbre fatos novos de relevância a justificarem reiteração neste momento. Com efeito, sem embargo da incontroversa gravidade do quadro clínico apresentado pelo sentenciado, é certo que, novamente, não restou demonstrada a premência da medida pretendida, tampouco qualquer alteração fática desde a última situação trazida à apreciação judicial, já esgotada em primeira instância. Note-se que o relatório de saúde juntado à fl. 318 claramente afasta as alegações defensivas, eis que cuidados contínuos, remédios prescritos, disponibilidade de atendimento médico a qualquer tempo na própria unidade prisional ou fora dela, se o caso, assim como assistência para os atos cotidianos estão sendo providenciados pela direção do presídio, tanto que no próprio atendimento médico citado foi constatado e reportado que, no momento, não se observam alterações clínicas dignas de nota, nem queixas, estando o postulante consciente, orientado, corado, hidratado, acianótico, anictérico, eupneico e afebril. Importante ressaltar que situações como do caso em testilha (uso de bolsa de colostomia) não são tão raras no âmbito do ambiente carcerário, nada justificando, portanto, que tal circunstância, por si só, seja levada em conta para isentar o reeducando do cumprimento de sua reprimenda, nos moldes em que estabelecida pelo Juízo competente, como de rigor. Conforme se observa, desde que receba assistência contínua, medicamentos e cuidados médicos adequados, a permanência

do sentenciado no cárcere não representa para sua vida ou integridade física, risco maior ao qual estaria ele sujeito em qualquer outro lugar, valendo salientar que intercorrências negativas podem ocorrer independentemente do local em que esteja, notadamente diante do quadro patológico que apresenta. Portanto, sua permanência no cárcere não impede - ainda que dificulte - que siga se submetendo a tratamento médico e medicações apropriadas, tampouco impedirá que seja conduzido a tratamento externo, caso necessário. É de se reconhecer, finalmente, que a possibilidade de descontar pena privativa de liberdade no conforto do próprio lar e assistido por familiares, afigura-se o grande desejo de todos os condenados. Outrossim, não se pode olvidar que há por parte deles uma dívida para com vítimas e sociedade, cujos interesses devem prevalecer aos particulares e individuais daqueles que ocasionaram lesões a bens fundamentais da pessoa humana e bem por isso vêm-se compelidos a submeterem-se aos rigores de preceitos legais estabelecidos com o fim de assegurar máxima proteção a esses interesses tão caros a todos os seres humanos. Indefiro, pois, o pedido em testilha” (fls. 157/158).

O artigo 117, da Lei das Execuções Penais, estabelece a possibilidade de cumprimento de pena em residência particular em algumas situações excepcionais, apenas para aqueles que já estão cumprindo pena em regime aberto:

“Artigo 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”

Desse modo, embora o sentenciado possa enfrentar alguma limitação de saúde, é certo que, além de se encontrar em regime semiaberto, vem sendo assistido pelo setor de saúde da unidade prisional, inclusive com consultas regulares e realização de exames complementares (fls. 173/174), ou seja, o pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar, realmente, não comportava deferimento.

Vale consignar que o legislador determinou quais as situações em que o cárcere se mostra necessário, também estabeleceu exceções, em que a privação da liberdade é mitigada, dando-se prioridade a outros valores, contudo

o agravante não se encontra inserido em nenhuma dessas hipóteses.

Tampouco, trouxe o agravante comprovação de qual cuidado excepcional precisa e que não estaria tendo acesso na unidade prisional e o teria na residência, inclusive o pedido de cirurgia para retirada da bolsa já foi realizado pelo médico responsável e se encontra em análise.

A combativa defesa limitou-se a fazer afirmações genéricas, sem, contudo, trazer elementos concretos da excepcionalidade da situação, não podendo esta circunstância ser presumida.

Em situação idêntica, esta Seção de Direito Criminal já se pronunciou:

“Agravamento em Execução. Preliminar de nulidade pelo cerceamento de defesa. No mérito, pleito de concessão de prisão domiciliar. Preliminar rejeitada. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo à Defesa. Inteligência do artigo 563, do Código de Processo Penal. Concessão de prisão domiciliar. Agravante que não preenche os requisitos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal. Não demonstrada a insuficiência das medidas adotadas pelo estabelecimento prisional onde o Agravante se encontra recolhido ou a impossibilidade de receber tratamento médico adequado. Preliminar afastada. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009236-62.2023.8.26.0521, Relatora Ely Amioka, Órgão Julgador: Oitava Câmara de Direito Criminal, Sorocaba, Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, Data do Julgamento: 01/02/2024, Data de Registro: 01/02/2024).

Não se verifica violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não comprovado a necessidade de cuidados especiais e exclusivos, não fazendo jus à pretendida benesse, nada havendo a reparar na decisão de primeiro grau.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a decisão agravada por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR